

Relatório de
Atividade Sancionadora

JULHO A SETEMBRO

2023

Conteúdo

I – Introdução	3
II – Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores	11
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento	15
VII – Casos Emblemáticos	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	16
IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados	16
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	18
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	21
Anexo 5 – Termo de Compromisso	22
Anexo 6 – Julgamentos	24
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	25
Anexo 8 – Multas	26
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências	27
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado	29
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	38
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	39
Anexo 13 – Eventos Subsequentes	43

Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigos 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigos 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigos 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outros órgãos públicos, conforme detectadas pela Autarquia (artigos 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revogou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigos 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigos 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que possui competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigos 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigos 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigos 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

³ Vide também artigo 1º, §1º da Portaria CVM/PTE 47/22.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigos 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigos 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TCs, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).

Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a

reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); e
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigos 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigos 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e § 2º e § 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN, ou da SSE depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite, até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou prática ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigos 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados estão a manipulação de mercado (artigos 27-C); o *insider trading* (artigos 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigos 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigos 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigos 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e

II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

(...).



aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM publicou Ofícios Circulares de orientação relacionados às Resoluções CVM 20, 88, 160, 161 e 175, e, em conjunto com o Ministério da Previdência Social, relacionado à Resolução CMN 4.963. Merece destaque, ademais, a nova atualização da atuação da força-tarefa instituída para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial e os esclarecimentos da Autarquia sobre as Sociedades Anônimas de Futebol e o Mercado de Capitais. ([anexo 12](#)).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2023, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 773.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

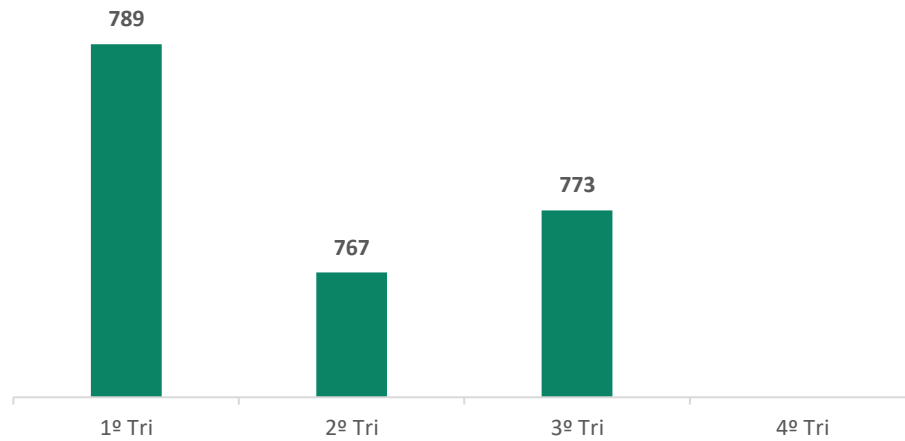


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

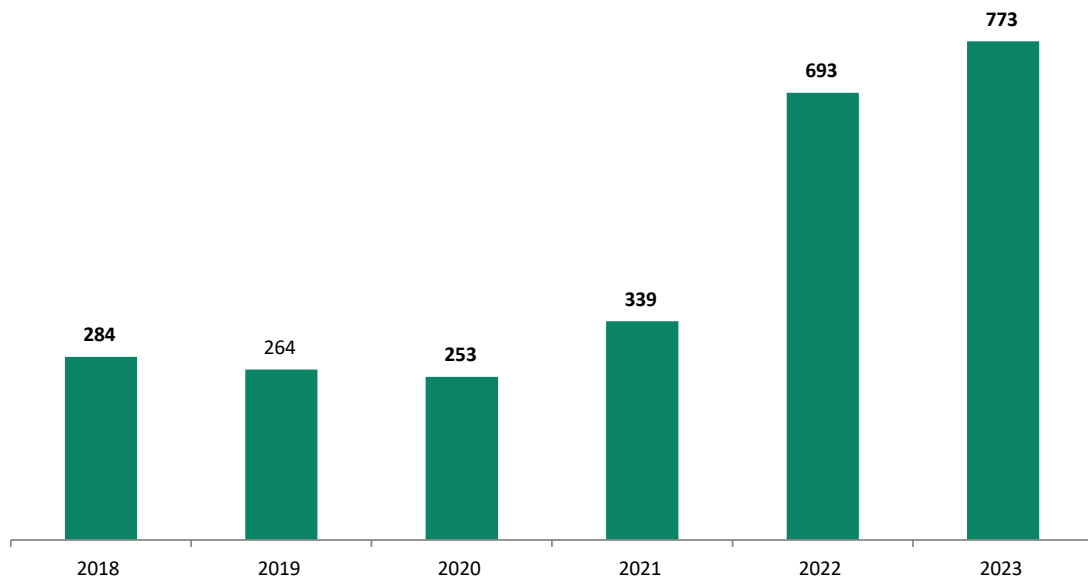
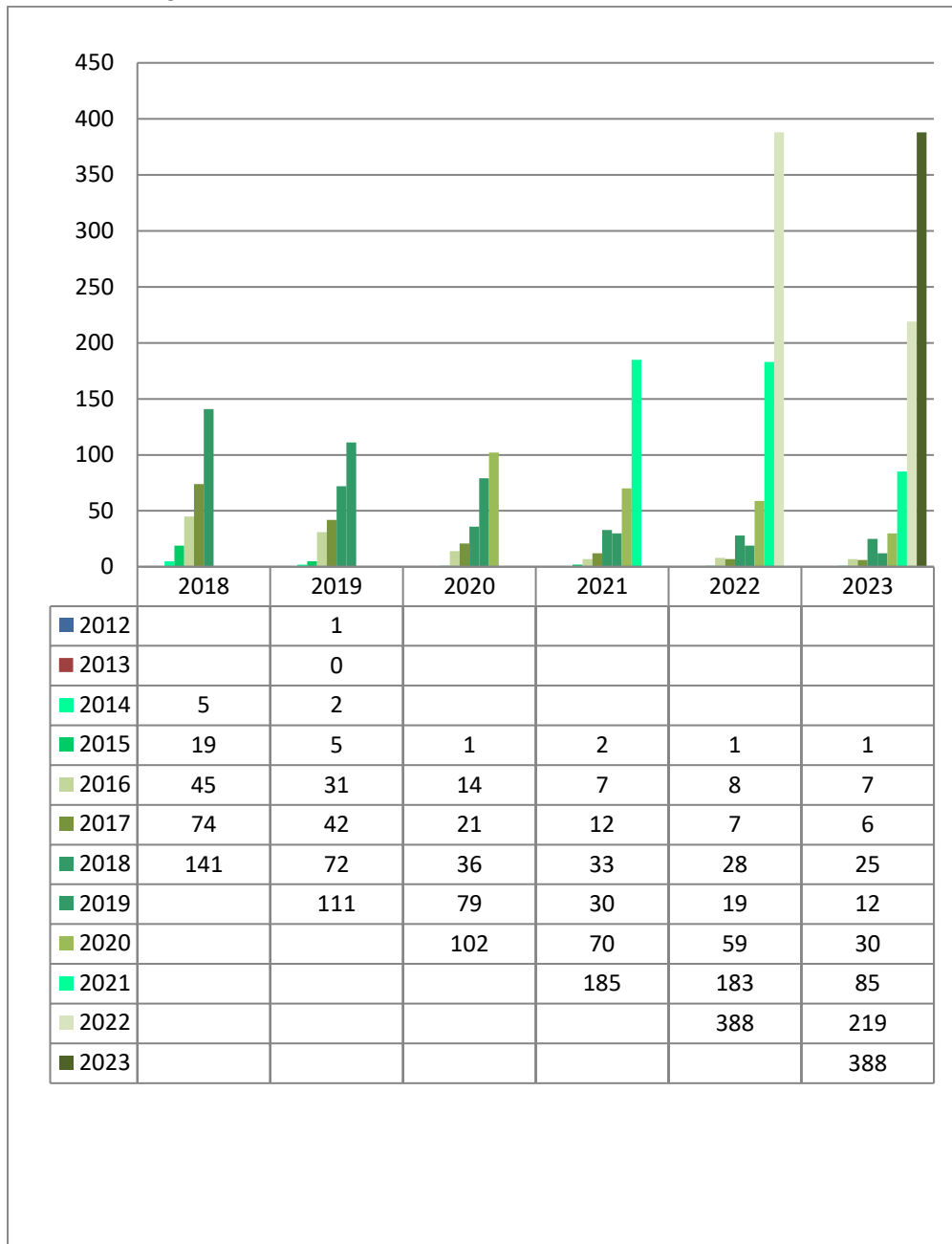


Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM


Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 3º trimestre de 2023, foram iniciados 21 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 20 Termos de Acusação de Rito Ordinário e um de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 13 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	22	14	18	28	82	18	12	21		51
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	2	2	7	13	4	2	0		6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	20	12	9	19	60	11	12	20		43
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	0	0	7	2	9	3	0	1		4
Arquivamento	0	1	1	1	3	2	1	0		3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	9	12	25	61	10	15	13		38
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	9	9	22	54	8	14	11		33
<i>TA de Rito Simplificado</i>	1	0	3	3	7	2	1	2		5

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	105	102	83	113	82	51
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	13	17	14	18	13	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	87	79	63	81	60	43
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	5	6	6	12	9	4
Arquivamento	3	2	4	3	3	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	104	97	84	78	61	38
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	95	90	79	68	54	33
<i>TA de Rito Simplificado</i>	9	7	5	10	7	5

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2023, a CVM emitiu 103 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	303
1 trim	79
2 trim	121
3 trim	103
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2023, a Autarquia emitiu 2 Stop Orders.

Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas

Stop Order	
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	7
1 trim	3
2 trim	4
3 trim	2
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado sugerindo a aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2023, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 22 processos, envolvendo 39 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 26,30 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 20 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 21,09 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

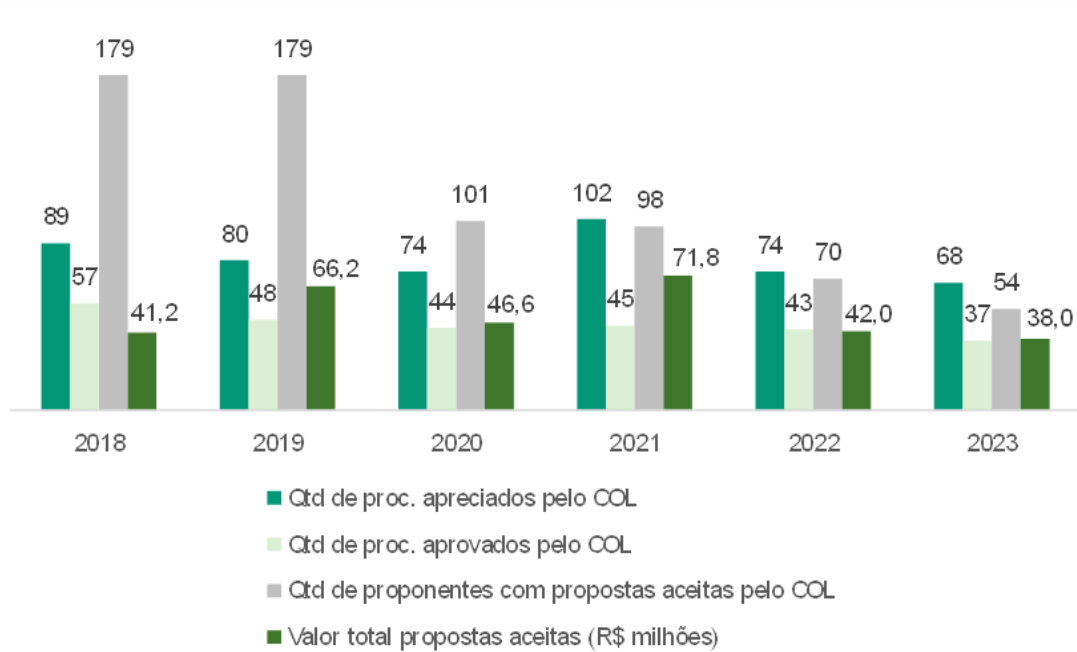
Termos de Compromisso	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	15	17	17	25	74	20	26	22	-	68
Total de proponentes	25	32	28	40	125	35	37	39	-	111
Valor financeiro total (R\$ MM)	R\$ 13,41	R\$ 24,58	R\$ 9,94	R\$ 14,19	R\$ 62,12	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	-	R\$ 74,62
Aprovados pelo Colegiado	11	10	9	13	43	11	15	11	-	37
Total de proponentes	19	18	19	14	70	15	19	20	-	54
Valor financeiro total (R\$ MM)	R\$ 10,91	R\$ 15,85	R\$ 7,03	R\$ 8,16	R\$ 41,95	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	-	R\$ 38,03
Desistência de proposta TC	1	1	2	2	6	1	2	-	-	3
Total de proponentes	1	1	2	5	9	2	7	-	-	9
Valor financeiro total (R\$ MM)	R\$ 0,01	R\$ 0,80	R\$ 11,93	R\$ 0,33	R\$ 13,07	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2023

Termos de Compromisso	2023					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (R\$ milhões)	Ressarcimento a 3os prejudicados (R\$ milhões)	Valor financeiro total (R\$ milhões)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	68	111	R\$ 69,60	R\$ 5,02	R\$ 74,62	42
Aprovados pelo Colegiado	37	54	R\$ 38,00	R\$ 0,03	R\$ 38,03	33
Desistência de proposta TC	3	9	R\$ 2,97	R\$ 0,00	R\$ 2,97	1

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2023, foram julgados 20 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 18 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	9	13	10	18	50	7	18	20	0	45
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	9	11	7	16	43	5	16	18		39
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	2	3	2	7	2	2	2		6

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de julgamentos do Colegiado no ano	109	98	63	56	50	45
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	93	87	59	51	43	39
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	16	11	4	5	7	6

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 3º trimestre de 2023, além dos 20 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 4 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 121 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de PAS arquivados por TC no período	27	20	29	28	19	26
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	27	20	29	27	18	26
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	1	1	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	157	132	134	136	144	121
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	152	129	131	134	139	115
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	5	3	3	2	5	6

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 20 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2023, 96 acusados foram julgados pela CVM. Desses, 60 foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 53 acusados, a pena de inabilitação temporária a dois acusados, a pena de advertência a dois acusados e a pena de proibição temporária a três acusados. Foram absolvidos 36 acusados (tabela 9).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	39	31	10	37	117	22	49	53		124
Advertidos	4	0	5	2	11	0	4	2		6
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Inabilitados	0	0	0	2	2	1	9	2		12
Proibidos	0	0	0	3	3	2	1	3		6
Total de Sancionados	43	31	15	44	133	25	63	60		148
Absolvidos	31	35	12	3	81	2	55	36		93
Extinção da Punibilidade	7	3	0	1	11	1	0	0		1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	1	0	1	0	0	0		0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Multados	249	226	140	83	117	124
Advertidos	31	44	13	25	11	6
Suspensos	5	1	3	0	0	0
Inabilitados	9	18	14	1	2	12
Proibidos	13	21	5	2	3	6
Total de Sancionados	307	310	175	111	133	148
Absolvidos	140	138	110	114	81	93
Extinção da Punibilidade	5	5	2	2	11	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	1	2	6	4	1	0
Prescrição	1	18	14	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	1	0	0	0

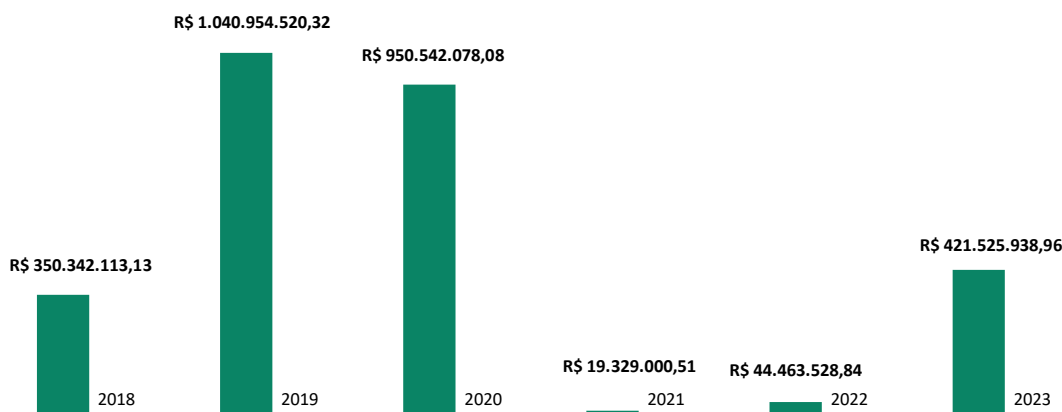
Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2023, o valor total das multas, aplicadas a 53 acusados, foi de R\$ 130.621.985,96

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	39	31	10	37	117	22	49	53		124
Valor financeiro total *	R\$ 15	R\$ 11,6	R\$ 3	R\$ 15	R\$ 44	R\$ 6,5	R\$ 284	R\$ 131		R\$ 421,50

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano



Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- PAS CVM 19957.012388/2023-15:** conduzido pela SEP, o processo teve por objetivo dar prosseguimento à apuração de responsabilidade em face da Light S.A., em virtude de eventual antecipação, pela mídia, de informações sobre sua reestruturação financeira, tendo como pontos centrais a renegociação de dívida e o pedido de recuperação judicial.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização do Diretor de Relações com Investidores (DRI) da companhia por não ter divulgado, de forma tempestiva, Fato Relevante em três momentos distintos (suposta infração ao disposto no artigo 157, § 4º, da Lei 6.404 e ao artigo 3º c/c artigos 6º, § único da Resolução CVM 44).

- PAS CVM 19957.007369/2023-77:** instaurado pela SMI com intuito de apurar a prática irregular de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários em operações com ações ON de emissão da Marfrig Global Foods S.A (Marfrig), pelo investidor “MMSPSA”, controlador da Marfrig, sob

ordens de “MAMS”, controlador direto da “MMSPSA” e controlador indireto da Marfrig, e de “TD”, diretor da Marfrig.

Após a comunicação dos indícios de irregularidades pelo autorregulador BSM Supervisão de Mercados, contatou-se, ao longo do processo investigatório, que entre março e agosto de 2018 “TD” solicitou reiteradamente a operadores de três corretoras de valores, de forma atípica e sem fundamentação econômica, a rolagem antecipada de estratégias de financiamento envolvendo volumes substanciais, para prazos curtos, de contratos a termo detidos pela MMS com ações ON da Marfrig (“código MRFG3”). O objetivo principal da rolagem dessas estratégias de financiamento a termo pela “MMSPSA” teria sido o de influenciar o índice de negociabilidade do Ibovespa, mencionado explicitamente por “TD” em diversas gravações como “IN”, de modo a manter as ações MRFG3 na carteira teórica do índice após o rebalanceamento quadrimestral, que ocorreria em maio e em setembro de 2018. No período em questão, as ações MRFG3 estiveram muito próximas de deixar de fazer parte do índice Bovespa pelos critérios objetivos então estabelecidos. Além de o *modus operandi* ser atípico, especialmente em relação ao padrão histórico de atuação da “MMSPSA” no mercado, “TD” repetidamente enfatizou, nas conversas gravadas com os operadores das corretoras, a necessidade de as operações terem que ocorrer com contrapartes de outras corretoras, ou “fora de casa”, para que os negócios no mercado à vista fossem contabilizados no cálculo do índice de negociabilidade das ações MRFG3 no Ibovespa.

Assim, após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de “MMSPSA”, de seu controlador “MAMS” e do diretor da Marfrig “TD”, pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, conforme definição do inciso I, combinado com o inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos.

- **PAS 19957.008119/2023-54:** instaurado pela SMI, teve origem com a identificação de elevada concentração de contrapartes em operações realizadas pelo investidor “AG” no mercado de opções, notadamente movimentações com opções de baixa liquidez, em que foram observados elevados índices de acerto por “AG” em detrimento de um conjunto de contrapartes.

Conforme diligências realizadas, a área técnica observou que “AG” administrava de maneira irregular carteiras de amigos e pessoas próximas, que, confiando em sua amizade, lhe forneciam pleno acesso às suas contas nos intermediários. Com isso, “AG” operava de maneira a transferir valores de forma indevida, realizando *money pass* em

benefício próprio em detrimento dos investidores cujas contas administrava. As operações irregulares permitiram a transferência de mais de R\$ 3 milhões ao acusado.

Assim, a apuração dos fatos resultou na responsabilização de “AG” pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários e pela administração irregular de carteiras (suposta infração ao artigo 3º da Resolução CVM 62 e ao artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6.385, respectivamente).

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2023, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS 19957.008642/2019-02:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Laodse Denis de Abreu Duarte, Edison Cordaro, Paula Cristina Di Marco Huertas e Regiane Cristóvão Soares da Cruz, por supostas irregularidades em dois aumentos de capital por subscrição privada da Indústrias JB Duarte S.A. realizados, respectivamente, em 2016 (“Primeiro Aumento de Capital”) e 2017 (“Segundo Aumento de Capital”), bem como por alegadas irregularidades envolvendo créditos de transações entre partes relacionadas (infração aos artigos 116, parágrafo único; 153; 154, *caput*; 155, *caput*; 156 e 170, §3º da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Flávia Perlingeiro, Relatora do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 25.07.2023, por **unanimidade**, pelas seguintes **condenações**:

1. Laodse Denis de Abreu Duarte:

- (i) à inabilitação temporária pelo prazo de 72 meses (6 anos), para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter atuado, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Companhia, em desvio de finalidade,

- ao não ter agido no interesse da JB Duarte, nas operações de aumento de capital da Companhia (infração ao artigo 154, *caput*, da Lei 6.404);
- (ii) à multa de R\$ 500.000,00, por ter, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, atuado em conflito de interesses com a JB Duarte, por ocasião da aquisição, pela JB Duarte, de parte da Fazenda São Pedro, ocorrida em 30.05.2016 (infração ao artigo 156 da Lei 6.404);
 - (iii) à multa de R\$ 500.000,00, por ter, na qualidade de acionista controlador indireto da Companhia, aprovado a homologação dos aumentos de capital, respectivamente, nas Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) de 31.08.2016 e 27.07.2017, em abuso de seu poder de controle (infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404);
 - (iv) à multa de R\$ 500.000,00, por ter, na qualidade de presidente do Conselho da Companhia, deliberado pela total subscrição e integralização dos aumentos de capital nas Reuniões dos Conselhos de Administração (RCA) de 10.08.2016 e 07.07.2017 (infração ao artigo 170, § 3º, da Lei 6.404).

2. **Edison Cordaro** (na qualidade de Diretor sem denominação específica e DRI da Companhia):

- (i) à inabilitação temporária pelo prazo de 60 meses (5 anos) para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter atuado em desvio de finalidade, ao não ter agido no interesse da JB Duarte, nas operações de aumento de capital da Companhia (infração ao artigo 154, *caput*, da Lei 6.404);
- (ii) à multa R\$ 500.000,00, por ter atuado em conflito de interesses com a JB Duarte, por ocasião da celebração, em 1/8/2016, do Termo de Reconhecimento de Dívida a seu favor, e da celebração de contrato de consultoria com a JB Duarte, em 20/12/2016 (infração ao artigo 156 da Lei 6.404);
- (iii) à multa de R\$ 500.000,00, por não ter servido com lealdade à Companhia, ao ter sido remunerado por serviços que não foram por ele efetivamente prestados, mediante a subscrição de ações com contribuição em créditos nos aumentos de capital (infração ao artigo 155, *caput*, da Lei 6.404).

3. **Paula Cristina Di Marco Huertas** (na qualidade de conselheira de administração da Companhia):

- (i) à multa de R\$ 200.000,00, por ter deliberado pela total subscrição e integralização dos aumentos de capital nas RCA de 10.08.2016 e 07.07.2017, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens (infração ao artigo 170, § 3º, da Lei 6.404);
- (ii) à multa de R\$ 300.000,00, por não ter agido com cuidado e diligência ao ter deliberado pela total subscrição e integralização dos aumentos de capital nas RCA de 10.08.2016 e 07.07.2017, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida (infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

4. **Regiane Cristóvão Soares da Cruz** (na qualidade de conselheira de administração da Companhia):

- (i) à multa de R\$ 150.000,00, por ter deliberado pela total subscrição e integralização do Segundo Aumento de Capital na RCA de 07.07.2017, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens (infração ao artigo 170, § 3º, da Lei 6.404);
- (ii) à multa de R\$ 225.000,00, por não ter agido com cuidado e diligência ao ter deliberado pela total subscrição e integralização do Segundo Aumento de Capital na RCA de 07.07.2017, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida (infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

O Diretor João Accioly acompanhou a conclusão do voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre a tese de conflito de interesses (do artigo 156 da Lei 6.404). O Diretor Otto Lobo acompanhou no mérito o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aquí, aquí e aquí](#).

- **PAS 19957.009010/2021-72:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Tang David, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores de Marfrig Global Foods S.A., por supostas irregularidades na divulgação de (a) fato relevante (infração aos artigos 157, § 4º, da Lei 6.404, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único,

da Instrução CVM 358); e (b) comunicado sobre aquisição de participação relevante (infração ao artigo 12, § 2º, II, da Instrução CVM 358).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 15.08.2023, por unanimidade, pela condenação de Tang David à:

- (i) multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358; e
- (ii) advertência, por infração ao artigo 12, §2º, II, da Instrução CVM 358.

O Diretor João Accioly acompanhou o voto do relator do processo e apresentou manifestação de voto com considerações sobre alguns aspectos de assimetria informacional.

A Diretora Flávia Perlingeiro e o Diretor Otto Lobo acompanharam o voto do relator.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.002835/2022-47:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., Gldison Acacio dos Santos e Mirelis Yoseline Diaz Zerpa por suposta: (a) realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro e/ou dispensa da CVM (infração ao artigos 19 da Lei 6.385 e no artigos 2º da Instrução CVM 400 – vigente à época, c/c o artigos 19, § 5º, I, da Lei 6.385 e artigos 4º da Instrução CVM 400); e (b) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, 'c' da Instrução CVM 8 – vigente à época).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 29.08.2023, por unanimidade, pela condenação de G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., Gldison Acacio dos Santos e Mirelis Yoseline Diaz Zerpa à:

- (i) multa de R\$ 34.000.000,00, para cada um dos acusados; e
- (ii) proibição temporária de 102 meses (8 anos e meio), para cada um dos acusados.

O Diretor Otto Lobo se declarou impedido e não participou do julgamento do processo.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS 19957.005248/2021-29:** instaurado pela SNC para a apurar a responsabilidade de BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples Limitada, Paulo Sérgio Tufani e Raul Antonio Correa Da Silva por supostas irregularidades em relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta (infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308 – vigente à época).

Após analisar o caso, o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, votou pela:

- condenação de BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples Limitada: multa de R\$200.000,00;
- condenação de Paulo Sérgio Tufani (na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria): multa de R\$100.000,00;
- condenação de Raul Antonio Correa Da Silva (na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria): multa de R\$75.000,00; e
- absolvição de BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples Limitada, Paulo Sérgio Tufani e Raul Antonio Correa Da Silva, da acusação de descumprimento (a) dos itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como os itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600; (b) nos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma NBC antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530; e (c) dos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1).

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto e divergiu com relação à questão da responsabilização individual de Paulo Sérgio Tufani e Raul Antonio Correa da Silva. Sendo assim, votou pela absolvição de ambos da acusação de infração ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM 308.

O Diretor Otto Lobo e a Diretora Flávia Perlingeiro acompanharam o voto do relator do processo.

Diante disso, o Colegiado decidiu:

- por unanimidade, pela condenação de BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples Limitada à multa de R\$ 200.000,00, por infração aos artigos 20 da Instrução CVM 308.

- (ii) por unanimidade, pela absolvição de BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples Limitada, Paulo Sérgio Tufani e Raul Antonio Correa Da Silva, da acusação de descumprimento (i) dos itens 5 e 7 da NBC TA 520, bem como os itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600; (ii) nos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma NBC antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530; e dos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1).
- (iii) por maioria, pela condenação de Paulo Sérgio Tufani (na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria), à multa de R\$ 100.000,00, por infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308.
- (iv) por maioria, pela condenação de Raul Antonio Correa Da Silva (na qualidade de sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria), à multa de R\$ 75.000,00, por infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.003434/2020-42:** instaurado pela SEP para para apurar a reponsabilidade de Milzen Tamar Gaeta Sacca, Lázaro de Campos Junior e Walter Sacca (na qualidade de membros do conselho de administração da Springer S.A.) por não terem agido de forma diligente, ao deixarem de convocar AGE para alterar seu estatuto social, de modo a modificar o objeto social da Springer, de acordo com a atividade efetivamente exercida por essa desde maio de 2018 (infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

O Colegiado da CVM, acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, decidiu, em 19.09.2023, por unanimidade, pela absolvição de Milzen Tamar Gaeta Sacca Lázaro de Campos Junior e Walter Sacca das acusações formuladas.

O Presidente João Pedro Nascimento, a Diretora Flávia Perlingeiro e o Diretor João Accioly acompanharam a conclusão final do voto do Diretor Relator, mas apresentaram manifestações de voto sobre o caso.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui, aqui, aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.011669/2017-11:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de (i) Luis Fernando Costa Estima, Arbi Rio Incorporações Imobiliárias Ltda, Daniel Benasayag Birmann, Companhia Brasileira de Cartuchos e Fábio Luiz Munhoz

Mazzaro por prática de operação fraudulenta (infração ao item II, "c", da Instrução CVM 08, vigente à época dos fatos); (ii) de Companhia Brasileira de Cartuchos pela não realização de oferta pública de aquisição de ações (infração ao artigo 254-A da Lei 6.404); e (iii) de Luis Estima e Estimapar Investimentos e Participações Eireli por votação em conflito de interesses (infração ao artigo 115 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhar o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 19.09.2023, por unanimidade, pela absolvição de Luis Fernando Costa Estima, Estimapar Investimentos e Participações Eireli, Arbi Rio Incorporações Imobiliárias Ltda., Daniel Benasayag Birmann, Companhia Brasileira de Cartuchos e Fábio Luiz Munhoz Mazzaro das acusações formuladas.

A Diretora Flávia Perlingeiro e o Diretor João Accioly acompanharam a conclusão final do voto do Diretor Relator, tendo apresentado manifestação de voto com suas observações sobre o caso.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui, aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.002026/2019-30:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Global Equity Administradora de Recursos S.A., Petrópolis Construções Ltda., Carlos Cesar da Silva Ruiz, Frederico Silva Dantas, José Manuguerra, Julius Haupt Buchenrode, Luiz Antônio Penna Franca, Marco Antônio de Freitas Pinheiro, Onito Barnabé Barbosa Junior, Patrícia Araújo Branco, Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Erick Warner de Carvalho por suposta(o) (i) prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários (infração aos itens I e II, "c", da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos); (ii) descumprimento do dever de lealdade em gestão de fundo de investimento (infração ao artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409, vigente à época dos fatos); e (iii) descumprimento do dever de fiscalizar a prestação de serviços de terceiros contratados por fundo de investimento (infração ao artigo 65, XV, da Instrução CVM 409, vigente à época dos fatos).

Após analisar o caso e acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.09.2023, por unanimidade:

- (i) absolvição de Petrópolis Construções Ltda. da acusação de prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários (infração aos itens I e II, "c", da Instrução CVM 8). absolvição de Citibank DTVM S.A. (na qualidade de

Administradora do GE FIP) e Erick Warner de Carvalho (na qualidade de diretor responsável da Citibank DTVM S.A. pela administração de carteiras de valores mobiliários), pela acusação de descumprimento do dever de fiscalizar a prestação de serviços de terceiros contratados para o GE FIP (infração ao artigo 65, XV, da Instrução CVM 409), aplicável ao Fundo por força do artigo 119-A da mesma Instrução.

- (ii) condenação de Global Equity Administradora de Recursos S.A., Julius Haupt Buchenrode e Patrícia Branco, à multa individual de R\$ 500.000,00, para cada um, pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários (infração aos itens I e II, “c”, da Instrução CVM 8).
- (iii) condenação de Carlos Cesar da Silva Ruiz, Frederico Silva Dantas, José Manuguerra, Luiz Antônio Penna Franca, Marco Antonio de Freitas Pinheiro e Onito Barnabé Barbosa Júnior, à multa individual de R\$ 425.000,00, para cada um, pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários (infração aos itens I e II, “c”, da Instrução CVM 8).
- (iv) condenação de Global Equity Administradora de Recursos S.A. (na qualidade de Gestora do GE FIP), à multa de R\$ 300.000,00, pelo descumprimento do dever de lealdade em gestão de fundo de investimento (infração ao artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- (v) condenação de Julius Haupt Buchenrode (na qualidade de diretor responsável da Global Equity pela administração de carteiras de valores mobiliários), à multa de R\$ 150.000,00, pelo descumprimento do dever de lealdade em gestão de fundo de investimento (infração ao artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS 19957.2923/2017-81:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Platina Investimentos Ltda., Eduardo da Silva Coutinho, Sérgio Savelli de Menezes, Nobel Administração e Gestão de Recursos Ltda., Marcelo Caleffi Sperb, Marco Aurélio Virzi, Carlo Frederico Castilho Malta, Ricardo Barreto Bulcão de Vasconcellos, Nelson Vidal Lacerda de Godoy, RTI Vertex Investimentos Ltda., Rodrigo Badra Tamer, Mitsuko Yamasaki Kaduoka, Lionel Chulam e Rodolfo Medina por suposta utilização de informações privilegiadas em negociações com ações ordinárias de emissão da Diagnósticos da América S.A., no âmbito da BM&FBovespa, no período anterior à publicação, em 23.12.2013, do edital de oferta pública de aquisição de ações (infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358, vigente à época dos fatos).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator, Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.09.2023, por unanimidade, pela:

- (i) absolvição de Platina Investimentos Ltda., Eduardo da Silva Coutinho, Sérgio Savelli de Menezes, Marco Aurélio Virzi, RTI Vertex Investimentos Ltda., Rodrigo Badra Tamer e Mitsuko Yamasaki Kaduoka da acusação de infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (ii) condenação de Marcelo Caleffi Sperb à multa de R\$ 2.590.163,44 e de Nobel Administração e Gestão de Recursos Ltda. à multa de R\$ 7.770.490,30, totalizando R\$ 10.360.653,74, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (iii) condenação de Carlo Frederico Castilho Malta à multa pecuniária de R\$ 424.896,64, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (iv) condenação de Ricardo Barreto Bulcão de Vasconcellos à multa de R\$ 243.946,46, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (v) condenação de Nelson Vidal Lacerda de Godoy à multa de R\$ 34.363,60, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (vi) condenação de Rodolfo Medina à multa de R\$ 136.451,44, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358;
- (vii) condenação de Lionel Chulam à multa de R\$ 266.600,86, por infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, §1º, da Instrução CVM 358.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS 19957.001621/2020-91:** foi instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Basement Soluções de Captação e Registro Ltda., Frederico Plass Rizzo, Tergos S.A. e Marcelo Victor Pires de Sousa por supostas irregularidades em ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte distribuídas por plataforma eletrônica de investimento participativo – *crowdfunding* (infrações ao artigo 3º, I; artigo 4º, parágrafo único, III; artigo 5º, III e §2º; artigo 11, §2º, IV; artigo 19, III, “e”; artigo 19, V; artigo 28, XVI; “c” do Anexo 8 da Seção 6, todos da Instrução CVM 588, vigente à época dos fatos; e ao item I, c/c o item II, “a”, da Instrução CVM 8).

Após analisar o caso e acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 27.09.2023, por unanimidade, pela absolvição de Basement

Soluções de Captação e Registro Ltda., Frederico Plass Rizzo, Tergos S.A. e Marcelo Victor Pires de Sousa das acusações formuladas.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2023, foram encaminhados seis ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 14 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	39	42	81
<i>1 trim</i>	25	15	40
<i>2 trim</i>	8	13	21
<i>3 trim</i>	6	14	20
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2023 destacaram-se os de “pirâmides” (artigos 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em quatro comunicados; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigos 27-E da Lei 6.385), mencionado em cinco ofícios; manipulação do mercado (artigos 27-C da Lei 6.385), objeto de quatro ofícios; utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado (artigos 27-D da Lei 6.385), presente em dois ofícios; e negociar sem registro (artigos 7º, inciso II, da Lei 7.492), mencionado também em dois ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Ofício Circular CVM/SSE 6/2023

Em 05.07.2023, a SSE publicou o Ofício Circular CVM/SSE 6/2023, que complementa as orientações da área técnica contidas no Ofício Circular CVM/SSE 4/2023 sobre tokens de recebíveis ou tokens de renda fixa (em conjunto, TR).

O Ofício Circular CVM/SSE 6/2023:

- detalha quando um TR pode ser caracterizado como operação de securitização ou apenas como contrato de investimento coletivo, ambos valores mobiliários quando ofertados publicamente;
- aborda as questões que envolvem as ofertas públicas de Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário ou Cédulas de Crédito Imobiliário; e
- apresenta interpretações da SSE sobre a aplicação de dispositivos da Resolução CVM 88 às ofertas de TR.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Parecer de Orientação sobre as Sociedades Anônimas de Futebol e o Mercado de Capitais

A Autarquia publicou, em 21.8.2023, o Parecer de Orientação 41, que traz o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis às Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) que desejarem acessar o mercado de capitais para financiar suas atividades.

O documento tem o propósito de orientar investidores e participantes do mercado sobre instrumentos do mercado de capitais disponíveis para a SAF, assim como apresentar a visão da CVM a respeito de como a Lei 14.193/21 (Lei das SAF), a Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) e a regulamentação já editada pela Autarquia podem ser integradas harmonicamente.

A aplicação subsidiária da Lei das S.A. às SAF não as submete automaticamente ao âmbito de competência da CVM. No entanto, as SAF que acessarem o mercado de capitais para o financiamento de suas atividades ou que requeiram seu registro como companhias abertas estarão sujeitas à regulação e supervisão da Autarquia.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários – Orientações

A SRE publicou, em 04.07, 18.7 e 21.08, respectivamente, o Ofício Circular CVM/SRE 7/2023, o Ofício Circular CVM/SRE 8/2023 e o Ofício Circular CVM/SRE 9/2023, que tratam de orientações sobre **procedimento de registro automático** de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

O Ofício Circular CVM/SRE 7/2023 apresentou orientações complementares às trazidas pela área técnica nos Ofícios Circulares CVM/SER 3/22, 1/23, 2/23 e 3/23 envolvendo o pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, tendo em vista o rito de registro automático previsto na Resolução CVM 160.

O documento também informa as alterações incluídas no Sistema de Registro de Ofertas (Sistema SRE) considerando a sua adaptação ao término do período de transição de 180 dias previsto no artigo 23 da Resolução CVM 161. O objetivo foi torná-lo aderente às regras dispostas na citada norma, para fins de apresentação dos Requerimentos Eletrônicos de registro automático.

Já no Ofício Circular CVM/SRE 8/2023, a área técnica tratou especificamente da nova forma como o Sistema passou a operacionalizar o acesso dos representantes de coordenadores líderes e os decorrentes reflexos em termos de cadastro e administração de contas das instituições junto à CVM.

Por fim, no Ofício Circular CVM/SRE 9/2023 a área técnica revisou a orientação contida no Ofício Circular CVM/SRE 2/2023 relativa ao caso de ofertas com vasos comunicantes e sem *bookbuilding*. A partir de agora, devem ser desconsideradas as informações dos parágrafos 6 a 10 do referido ofício, divulgado em 19.1 do ano corrente.

Em relação a orientações e entendimentos da área técnica sobre a Resolução CVM 160, a SRE publicou, em 28.9.2023, o Ofício Circular CVM/SRE 10/2023, com intuito de elucidar como a área vem aplicando a regra em determinados assuntos.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Resolução CVM 175 – Ofícios de Orientação e Alterações Pontuais (Resolução CVM 187)

Em 27.09, a CVM publicou três Ofícios Circulares e uma Resolução relacionados à Resolução CVM 175, novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento:

- A Resolução CVM 187 trouxe alterações pontuais na Resolução CVM 175. Os ajustes refletem solicitações feitas à CVM por representantes do mercado em relação a dispositivos gerais da norma e de seus Anexos Normativos I (FIF), II (FIDC), III (FII), IV (FIP) e XI (fundos previdenciários).
- A Resolução CVM 187 entrou em vigor em 2.10.2023, juntamente com a Resolução CVM 175.
- A SIN publicou o Ofício Circular CVM/SIN 6/2023. O documento divulga as interpretações da área técnica sobre os dispositivos dos Anexos Normativos I, IV, V e XI da Resolução CVM 175.

Ao todo, o Ofício Circular apresenta 10 respostas às dúvidas recebidas do mercado sobre os anexos de Fundos de Investimento Financeiros (FIF), Fundos Previdenciários, Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Índice e Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS) e Outros Anexos.

- A SSE publicou o Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, com objetivo de esclarecer o entendimento da área técnica sobre os dispositivos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que tratam do registro dos direitos creditórios e da função do administrador, gestor e custodiante; e
- A SIN e a SSE publicaram o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 2/2023, que divulgou interpretações adicionais das áreas técnicas sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175. O documento apresenta 20 respostas às dúvidas recebidas do mercado, divididas nos temas Remuneração e Distribuição por Conta e Ordem.

Além, com intuito de alinhar o informe Mensal FIDC, disponível no sistema Fundos.Net, aos termos do novo Suplemento G da Resolução CVM 175, a SSE publicou, em 14.08, o

Ofício Circular CVM/SSE 7/2023, que orienta os administradores desse tipo de fundo sobre ajustes realizados no informe. O novo layout do informativo obrigatório foi disponibilizado pela B3, por meio do sistema Fundos.Net, a partir de 1.11.2023.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui e aqui](#).

Resolução CVM 20 - Ofício Circular CVM/SIN 4/2023

A SIN publicou, em 05.07, o Ofício Circular CVM/SIN 4/2023, com intuito de esclarecer quais certificações são admitidas para o exercício da atividade regulada de analista de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 20.

Especificamente, a área técnica elucidou que a certificação CNPI e suas variações (CNPI-T e CNPI-P) também são reconhecidas como certificações aptas a testarem a capacidade técnica dos interessados em obter o credenciamento de Analista de Valores Mobiliários. Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

Classificação de risco de crédito dos ativos em fundos investidos por RPPS - Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SRPC 6/2023.

A SIN e a Secretaria de Regimes Próprio e Complementar (SRPC), do Ministério da Previdência Social, publicaram, em 10.07.2023, o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SRPC 6/2023.

O documento é destinado aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e aos prestadores de serviços de fundos de investimento, com o objetivo de orientar sobre a aplicação das regras de desenquadramento passivo previstas na Resolução CMN 4.963, relativas (i) à classificação de risco de crédito dos ativos presentes nos fundos de investimento com recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); e (ii) ao prazo para desinvestimentos que podem afetar as decisões de alocação de outros investidores.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

Atualização de informações relativas a fatos no âmbito da companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.)

Em complemento aos comunicados divulgados em 12.1, 19.1, 27.1, 8.2, 17.3, 23.6 e 6.9.2023, a CVM comunicou que o Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (CAS) celebrou Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, em 11.01.2023. As informações públicas disponíveis podem ser verificadas no site da CVM (clique [aqui](#).)

Conteúdos obtidos pela CVM por meio do referido Acordo tendem a facilitar e gerar mais celeridade no trabalho da Autarquia de apuração e análise dos fatos envolvendo a Americanas. Em linha com as informações anteriormente divulgadas, a Autarquia abriu, desde janeiro de 2023, ao menos, 23 processos administrativos relacionados à companhia. Desses, até o momento, dois resultaram em PAS, outros dois evoluíram para IA e demais 11 estão em análise, podendo gerar novos desdobramentos.

Cabe aqui ressaltar que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável. No âmbito de sua esfera de competência, a CVM não tolerará ilícitos que atentem contra a higidez e o adequado funcionamento do mercado de capitais.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Resolução CVM 175 - Ofício Circular CVM/SIN 7/2023.

Além dos destaques do terceiro trimestre de 2023, o relatório informa que, em 06.10, a SIN publicou o Ofício Circular CVM/SIN 7/2023. O documento divulga a interpretação da área técnica sobre dispositivos do Suplemento B após a publicação da Resolução CVM 187, que alterou pontualmente a Resolução CVM 175.

Dentre as mudanças, o Ofício Circular destaca a que ocorreu na Lâmina de Fundos de Investimento Financeiro (FIF), com a substituição do termo alavancagem por margem no conteúdo do Suplemento B.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**.